

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 10/2015

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 29 de outubro de 2015

- número 10/2015 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5º REGIÃO

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE (CONVOCADO)

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO (CONVOCADO)

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista: Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação: Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico: Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação: Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	18
Jurisprudência de Direito Civil	25
Jurisprudência de Direito Constitucional	34
Jurisprudência de Direito Penal	42
Jurisprudência de Direito Previdenciário	59
Jurisprudência de Direito Processual Civil	71
Jurisprudência de Direito Processual Penal	82
Jurisprudência de Direito Tributário	91
Índice Sistemático	100

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL REFORMA AGRÁRIA. IMPLEMENTAÇÃO DE ASSENTAMENTO RURAL. FISCALIZAÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE DOS PARCELEIROS. USO E TRANSFERÊNCIA DOS LOTES. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 10 ANOS. IMPROVIMENTO DOS PEDIDOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. REFORMA AGRÁRIA. IMPLEMENTAÇÃO DE ASSENTAMENTO RURAL. FISCALIZAÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE DOS PARCELEIROS. USO E TRANSFERÊNCIA DOS LOTES. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 10 ANOS. IMPROVIMENTO DOS PEDIDOS.

- Caso em que o Ministério Público Federal, através de ação civil pública, pretende rever todo o processo de implantação de assentamento rural, impugnando a eleição dos parceleiros, as transferências de domínio posteriormente realizadas, a eficácia do cumprimento das metas inicialmente programadas e as degradações impostas ao meio ambiente, tudo com vistas à identificação de possíveis irregularidades, bem assim à recuperação da cobertura florística e a correção dos eventuais desvios na seleção dos beneficiados.
- Ocorre que as ações sociais impugnadas se passaram há mais de dez anos, dado que a implantação do projeto se deu há cerca de 19 anos, abrangendo inúmeras famílias, não sendo possível sindicar cada fase da implantação e do desenvolvimento do projeto, ocorridos durante todo este período. Demais disso, a manutenção das glebas na condição de inalienáveis somente perdura por dez anos, donde inexistir ilegalidades em alienações posteriores. Por outro lado, a caducidade inibe a revisão da maioria dos atos praticados em passado tão distante, não sendo possível, ainda, a pretensão genérica de constranger o INCRA a exercer as atribuições que já lhe são conferidas por lei, tais como as de fiscalizar os projetos de assentamento rural e de velar pelo seu sucesso.

- No que concerne a eventuais agressões ao meio ambiente, devem ser objeto de identificação e postulação individual, deduzida diante do proprietário ou possuidor infrator.
- Provimento da apelação e da remessa para julgar inteiramente improcedentes os pedidos, que foram parcialmente acolhidos no julgamento de primeiro grau.

Apelação/Reexame Necessário nº 28.998-CE

(Processo nº 2007.81.03.000915-9)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 15 de setembro de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO AVES SILVESTRES. IBAMA. ESPÉCIME EM PERIGO DE EXTIN-ÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. CIRCUNS-TÂNCIAS DO CASO. VALOR DESPROPORCIONAL. ART. 24, § 3°, DO DECRETO 6.514/2008. REDUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AVES SILVESTRES. ES-PÉCIME EM PERIGO DE EXTINÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. VALOR DESPROPORCIONAL. ART. 24, § 3°, DO DECRETO 6.514/2008. REDUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença apelada julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, determinando a minoração da multa e 20.500,00 cominada no auto de infração nº 343118/D para o valor de R\$ 4.000,00.
- A Lei nº 9.605/98 estabelece que deve ser observada, para a imposição e gradação da penalidade, a gravidade do fato, os antecedentes e a situação econômica do infrator (art. 6°).
- No caso sob análise, a cominação de multa no valor de R\$ 20.500,00, com fulcro no art. 2º c/c art. 11 do Decreto 3.179/99, não atende aos ditames legais (artigo 72 c/c o art. 6º da Lei 9.605/98), ao desconsiderar circunstâncias de gradação da penalidade expressamente elencadas, inclusive a par do disposto no § 9º do art. 24 do referido Decreto, que prevê a aplicação de penalidade diferenciada pela autoridade quando a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.
- Na hipótese, a autora mantinha em cativeiro vinte e nove aves de oito espécies diferentes alegando terem os animais importância afetiva, porém não restou comprovado que a referida conduta visava alcançar qualquer proveito econômico. Dessarte, considerando-se: a) a reduzida gravidade da infração; b) a inexistência de proveito econômico a ser auferido; e c) a ausência de antecedentes de

descumprimento da legislação ambiental - legitima-se e impõe-se a redução da penalidade.

- Dessa feita, tem-se como de todo razoável a cominação da pena de multa simples no valor total de R\$ 4.000,00, correspondente ao ato de infração à legislação ambiental objeto destes autos: manutenção de 29 aves silvestres de pequeno porte inclusas em lista de proteção.
- Ausente vedação à submissão de todo tipo de questão ao Poder Judiciário e estando a Administração Pública vinculada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é desprovida de fundamentos a tese de impossibilidade de avaliação da adequação do montante da multa em debate. (PROCESSO: 00057688920114058100, APELREEX 29.114/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 31/07/2014, PUBLICAÇÃO: *DJe* 08/08/2014 Página 133)
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 581.788-CE

(Processo nº 2007.81.00.020804-0)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 6 de agosto de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO A DESAFIAR DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO, A FIM DE ACLARAR OS TERMOS DO CUMPRIMENTO DA DE-CISÃO DE F. 109

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A DESAFIAR DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO, A FIM DE ACLARAR OS TERMOS DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE F. 109.

- A agravante alega fazer jus à remuneração prevista em lei para o cargo de odontóloga, sendo possível a equiparação de sua remuneração a do paradigma indicado às fls. 102-104, ou seja, de outro colega, reintegrado na função de odontólogo, mercê do imperativo da isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, nos termos do § 4°, do art. 41, da Lei 8.112/90.
- A pretensão recursal da agravante esbarra em óbices intransponíveis, por serem passíveis de apreciação na via estreita do agravo de instrumento.
- Inicialmente, na satisfatividade do pedido deduzido, que, coincide, exatamente, com a pretensão deduzida na ação de cumprimento de sentença, de acordo com os acima delineados.
- Ainda que fosse possível à agravante dispor de dois mecanismos para fazer cumprir o seu direito o cumprimento da sentença e o agravo de instrumento, pugnando pelo mesmo bem da vida –, os parcos elementos coligidos impedem o seu deferimento, à míngua dos pressupostos da verossimilhança e do risco do dano irreparável, como decidido nos embargos opostos neste agravo, contra a deci-

são inaugural de fl. 147: Não há omissão sanável via de embargos de declaração, restando clara e perfeitamente integrada a decisão recorrida, eis que não demonstrado perigo a seus interesses, no fato de ter sido readmitida ao serviço público, receber remuneração, fls. 134-137 — ainda que entenda em valor aquém do pretendido —, e também, do rito célere, próprio do processamento dos agravos de instrumento. O prejuízo aludido não é no sentido de remuneração, mas é no sentido de não ocorrer possibilidade de alteração da situação factual.

Demais disso, o decisório, ora agravado, encontra empeço na Lei 9.494/97, que, em seu art. 1º, determina a aplicação, nos pedidos calcados nos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil, da restrição imposta pela Lei 8.437/92, no sentido de não ser possível conceder, por esta via, qualquer vantagem financeira a servidor público.

- Em consequência, não se demonstra dano irreparável à esfera da postulante, pois, caso se consagre vencedora na demanda principal, receberá a referida gratificação de forma retroativa e corrigida, se assim houver solicitado na inicial. Precedente desta relatoria: PJe agravo 08003022920144050000.
- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 139.636-SE

(Processo nº 0008183-90.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de agosto de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DISSOLUÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. PRISÃO. TORTURA. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DISSOLUÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. PRISÃO. TORTURA. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- A anistia política, instituída no art. 8° do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu art. 3°.
- Hipótese em que, apesar de a matéria tratada nos autos demandar dilação probatória, sendo insuficientes as provas documentais acostadas, o Juízo *a quo*, ignorando o protesto do autor pela produção de provas complementares, como a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do promovente, julgou antecipadamente a lide e indeferiu o pleito contido na exordial, fundamentando-se na insuficiência das provas coligidas nos autos.
- Uma vez caracterizado o cerceamento do direito do autor à produção de provas, não há que ser o mesmo prejudicado em razão da não comprovação da sua condição de perseguido, custodiado e torturado, durante todo o período correspondente à Ditadura Militar no Brasil, impondo-se, *in casu*, a nulidade do julgado monocrático, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para que seja sanado o vício apontado.

- Acolhida a prefacial de nulidade por cerceamento de defesa, resta prejudicado o exame do mérito da demanda.
- Sentença anulada. Apelação provida.

Apelação Cível nº 580.724-PB

(Processo nº 0002239-53.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 6 de agosto de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE USUCAPIÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO FORMALIZADO. PAGAMENTO DE PARCELAS DA AVENÇA. BEM PERTENCENTE AO ANTIGO IAPECT. SUCEDIDO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BEM PÚBLICO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AQUISIÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DE PROPRIEDADE EM FAVOR DOS PARTICULARES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO FORMALIZADO. PAGAMENTO DE PARCELAS DA AVENÇA. BEM PERTENCENTE AO ANTIGO IAPECT. SUCEDIDO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BEM PÚBLICO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DAAQUISIÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DE PROPRIEDADE EM FAVOR DOS PARTICULARES.

- -Apelação em face de sentença da lavra do Juízo da 12ª Vara-PE que julgou procedente o pedido, para declarar a aquisição pela prescrição aquisitiva da propriedade do imóvel situado à Rua Santos Cosme e Damião, nº 613, Ipsep, Recife/PE, em favor de UACI EDVALDO MATIAS SILVA e JOSENILDE ALVES MATIAS.
- É consabido que a Lei Civil vigente prevê em seu art. 1.238 a possibilidade daquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
- Todavia, há no ordenamento pátrio art. 182, § 3º, da Constituição da República, e art. 102, do Código Civil vedação expressa no sentido de que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

- Hipótese em que o arcabouço fático colhido dos autos evidencia a existência de promessa de compra e venda do imóvel em questão no longínquo ano de 1962, figurando como partes o Sr. Arnaldo do Rego Barros, e, de outro, o IAPETC, inferindo-se, ainda, a existência de recibos de pagamento respeitantes à mencionada avença (quitação relativas aos meses de fevereiro a outubro/1962).
- Há, outrossim, registro do falecimento da parte originária, a qual foi representada em seus interesses pelos seus respectivos herdeiros, os quais buscaram junto ao INSS na qualidade de sucessor do IAPETC a regularização da propriedade, o que inocorreu, embora permanecessem residindo no imóvel desde os idos de 1971.
- Caso em que não remanesce a qualidade de bem público, cujo fato consistiria em óbice à pretensão deduzida pelos recorridos, afigurando-se escorreita a manutenção da sentença que reconheceu a aquisição pela prescrição aquisitiva do imóvel em questão em favor dos particulares.
- Perfilhar entendimento em sentido diverso do aqui esposado, seria admitir enriquecimento sem causa do Erário, bem como beneficiar o próprio Poder Público pela sua ineficiência em promover a regularização da propriedade em comento.
- Apelação e remessa necessária desprovidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.406-PE

(Processo nº 0001211-70.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGISTAS. ALEGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE CARTEL E OFENSA AOS
PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA.
INOCORRÊNCIA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA DE ANESTESIO-LOGISTAS. ALEGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE CARTEL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INI-CIATIVA. INOCORRÊNCIA.

- Ação Civil Pública visando a dissolução judicial da cooperativa e a condenação da mesma em indenização por dano moral coletivo, sob a alegação de prática de cartel.
- Não existindo cláusula de exclusividade, o fato de uma determinada cooperativa congregar a maior parte de uma determinada categoria de profissionais, não implica ofensa aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, nem configura cartel, eis que o consumidor dispõe de outros médicos não cooperados.
- A uniformização dos preços para a contratação dos serviços é da própria essência das cooperativas, eis que a fixação de uma tabela de honorários mínimos visa tão somente orientar os profissionais associados, com a finalidade de respaldar negociação com os tomadores de serviços, não caracterizando, assim, ofensa aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.
- Descaracterizada a ofensa aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, revela-se descabida a cisão da cooperativa e a indenização por dano moral coletivo.
- O processo de criação de cargos através de concurso público é de competência do poder Executivo. Cabe ao Judiciário, tão somente,

no controle das políticas públicas, coagir aquele quando extrapola os limites de sua competência ou deixa de agir sem razão legal, a velar pelos preceitos constitucionais, não incorrendo, por consequência, em violação ao princípio da separação de poderes.

- Cabível a determinação de criação dos cargos e a realização de concurso público para a contratação de médicos anestesiologistas em número suficiente para suprir a demanda dos hospitais universitários, porém, não em relação ao Estado do Rio Grande do Norte, já que não restou comprovada a necessidade da providência.
- Apelação da COOPANEST/RN provida, apelação do MPF prejudicada, e apelação da União improvida.

Apelação Cível nº 570.905-RN

(Processo nº 2008.84.00.011318-0)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 10 de setembro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE
INFRAÇÃO. OBRAS CÍVIS QUE NÃO CONSTITUEM ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORES DE
RECURSO AMBIENTAIS

EMENTA: AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. OBRAS CIVIS QUE NÃO CONSTITUEM ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORES DE RECURSO AMBIENTAIS.

- Desnecessidade de inscrição da empresa no Cadastro Técnico Federal. A IN n° 6, de 15 de março de 2013, do próprio IBAMA (e nessa medida limitadora da atuação de seus agentes), estatui em seu Anexo I, Categorias 22-1 a 22-9, que as Obras Civis (inclusive de maior porte, como rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos etc.) não constituem Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. A IN n° 10, de 6 de outubro de 2010, que regulava anteriormente a matéria estatuía expressamente em sua Categoria 20-9 que consumo de madeira, lenha ou carvão vegetal, não constitui atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, da mesma forma. Precedente.

- Apelo improvido.

Apelação Cível nº 579.606-AL

(Processo nº 0000997-09.2013.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de setembro de 2015, por unanimidade)

AMBIENTAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APREENSÃO DE LAGOSTAS IMATURAS EM PERÍODO DE DEFESO E CASCOS DE TARTARUGA SEM AU-TORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. CABIMENTO

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APREENSÃO DE LAGOSTAS IMATURAS EM PERÍODO DE DEFESO E CASCOS DE TARTARUGA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. CABIMENTO.

- Hipótese em que se discute se deve o réu ser condenado a pagar indenização a título de reparação dos danos ambientais decorrentes da pesca de três quilos e meio de lagostas imaturas em período de defeso e de sete cascos de tartaruga aruanã, apreendidos pelo IBAMA sem a correspondente autorização.
- Pescar, transportar, comercializar, beneficiar-se ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas constitui infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 9.605/98, punível com detenção de um a três anos ou multa.
- A alegação do réu de que é pessoa de poucos recursos não tem o condão de afastar a incidência da norma punitiva.
- Mantido o valor da indenização (R\$ 2.400,00 dois mil e quatrocentos reais), ante sua razoabilidade, pois corresponde ao dobro do valor estimado do objeto da apreensão.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 561.935-CE

(Processo nº 0005068-50.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 15 de setembro de 2015, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECICLAGEM DE GARRAFA PET. PERÍCIA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA (CÓDIGO 12 DO ANEXO VIII DA LEI Nº 6.938/1991/LEI Nº 10.165/2000). TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA PARA OBSTAR CADIN E EXECUÇÃO FISCAL ENQUANTO EM DISCUSSÃO O DÉBITO

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECICLAGEM DE GARRAFA PET. PERÍCIA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA (CÓDIGO 12 DO ANEXO VIII DA LEI Nº 6.938/1991/LEI Nº 10.165/2000). TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA PARA OBSTAR CADIN E EXECUÇÃO FISCAL ENQUANTO EM DISCUSSÃO O DÉBITO.

- Razoável que, diante da existência de ecossistemas sensíveis e de interesse federal, o IBAMA possa intervir através do seu poder de polícia, autoexecutável, sendo uma providência administrativa preventiva, que objetiva impedir, de imediato, danos ao meio ambiente e ao interesse público. A precaução é um dos princípios norteadores do direito ambiental, segundo o qual se exige uma atuação antecipada do poder público em face dos riscos ou do perigo de dano ao meio ambiente.
- O art. 2°, II, da Lei 7.735/1989 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9.605/1998.
- A cobrança da taxa de controle e fiscalização ambiental decorre do exercício regular do poder de polícia, da utilização efetiva ou

potencial de um serviço público específico e divisível, vinculada ao custeio de uma atividade estatal, estando de acordo com o exigido no inciso II do art. 145 da CF/1988.

- Na hipótese em tela, consta que a empresa recicla garrafas PET. No entanto, a mesma se cadastrou junto ao IBAMA como indústria de produtos de matéria plástica.
- Ao seu turno, da notificação nº 1862325 da autarquia ambiental, consta lançamento de crédito tributário referente à cobrança de TCFA relativa à atividade declarada pela autora.
- Contudo, na seara administrativa, a empresa requereu o cancelamento do lançamento, sob a alegação de não estar enquadrada na atividade descrita no Código 12 do Anexo VIII da Lei nº 6.938/1991, com redação da Lei nº 10.165/2000, porém o lançamento do débito fiscal foi mantido.
- Assim, vindo a juízo, realizou-se perícia, que verificou, que, embora a apelada utilize substâncias químicas e água para a limpeza das garrafas PET recolhidas, o aquecimento do material para aglutinação e posterior moagem não configuram etapas de uma indústria de produtos de matéria plástica.
- A fabricação de produtos de matéria plástica vai ocorrer é nas indústrias de transformação desta matéria-prima, inclusive na produção de novas garrafas PET.
- Portanto, não é possível o enquadramento da atividade de reciclagem como sujeita à referida taxa na qualidade de indústria de produto de matéria plástica, dado o não cabimento de interpretação extensiva, ainda que a atividade possa ser considerada potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

- Em que pese o fato de a autora ter declarado equivocadamente atividade diversa em seu registro, a contribuinte não pode ser prejudicada pela cobrança indevida, bem como, nada obsta que a ré, ora apelante, realize novo lançamento referente a outro fato gerador.
- Por isso, quanto ao reenquadramento da autora no código 17 (serviços de utilidade) do Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, o pedido do IBAMA não merece conhecimento.
- É bem verdade que não se apresenta prudente o reconhecimento genérico de inexistência de relação jurídica, frente ao poder de polícia da Administração, referente ao eventual enquadramento de determinada atividade como passível de controle para fins de pagamento da mencionada exação.
- Todavia, é defesa a apresentação de matéria nova em juízo recursal, visto que tal ato extrapola os limites da lide até então desenhados, bem como implica desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- Mantêm-se os efeitos da tutela antecipada, para amparar a contribuinte contra a restrição do seu nome no CADIN ou a eventual propositura de execução fiscal, enquanto em discussão o débito.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 17.245-PE

(Processo nº 2008.83.00.014847-6)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 1º de setembro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLI-CABLIDADE DO CDC. MATÉRIA JULGADA SEGUNDO O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.155.684/RN). NÃO CABIMENTO DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINAN-CIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABLIDADE DO CDC. MATÉRIA JULGADA SEGUNDO O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.155.684/RN). NÃO CABIMENTO DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O contrato celebrado no âmbito do FIES, conquanto se efetive através de uma instituição bancária, não possui natureza de serviço bancário, constituindo, antes, um programa de governo instituído em beneficio dos estudantes de baixa renda, não incidindo as normas do CDC.
- Não se afigura ilícita a fixação da taxa de juros no percentual de 9%. À época da celebração do contrato, o art. 5°, inc. II, da Lei nº 10.260/2001, autorizava o Conselho Monetário Nacional (CMN) a fixar a taxa de juros.
- Não merece guarida a alegação de ilegalidade da cláusula contratual que estipula o uso da Tabela Price. Sua utilização não implica, por si só, anatocismo, cuja ocorrência se evidencia na apropriação ao saldo devedor de parcelas de juros moratórios ou compensatórios não pagos no mês anterior, sobre os quais incidirão novos juros no mês seguinte, caracterizando, assim, a amortização negativa.
- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 583.160-PB

(Processo nº 0001939-28.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 15 de setembro de 2015, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FI-NANCIADO COM RECURSOS DO FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF.

- Quando a Caixa Econômica Federal atua na condição de mero agente financeiro, ao lado das demais instituições financeiras públicas e privadas, não ostenta legitimidade para responder por eventuais vícios na obra financiada, situação que não se verifica na hipótese em que figura como "agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (STJ, 4ª Turma, RESP 1.102.539, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* 06/02/2012).
- Hipótese em que se requer a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de vícios construtivos no imóvel adquirido com financiamento junto à CEF, utilizando recursos do FGTS.
- Afastada a ilegitimidade, deve-se anular a sentença, determinando-se a remessa dos autos à 1ª instância, para o regular processamento do feito, vez que, por se tratar de questão de fato e de direito, a realização de prova pericial torna-se imprescindível à comprovação dos danos alegados.
- Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento.

Apelação Cível nº 581.101-AL

(Processo nº 0002467-12.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 13 de agosto de 2015, por unanimidade)

CIVIL
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.
DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO
COMPROVAÇÃO

EMENTA: CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERA-ÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRI-MONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Insurgência contra decisão que, em sede de execução de sentença de honorários sucumbenciais, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.
- O art. 50 do Código Civil admite a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando se constatar a utilização abusiva desta personalidade, para atingir o patrimônio dos seus administradores ou sócios.
- Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a dissolução irregular da sociedade, não enseja por si só, a desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 do CC. É necessário o exercício de atividades para fins fraudulentos, configurados pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Segunda Turma, AgRg no REsp 1.500.103/SC, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julg. 07/04/2015, decisão unânime).
- No caso em tela, conquanto tenha havido o encerramento irregular das atividades da sociedade já que não há registro de baixa na Junta Comercial, não logrou demonstrar a exequente a prática por parte da executada de abuso de personalidade jurídica mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial em prejuízo próprio ou de terceiros.

- Agravo de instrumento não provido.

Agravo de Instrumento nº 142.040-PE

(Processo nº 0001113-85.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 6 de agosto de 2015, por unanimidade)

CIVIL
SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. ALEGAÇÃO DE
CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE
DE CLÁUSULA DE RESÍDUO

EMENTA: CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DE CLÁUSULA DE RESÍDUO.

- Apelação interposta por mutuária contra sentença prolatada em ação revisional de contrato de mútuo, celebrado no âmbito do SFH, que julgou improcedentes os pedidos formulados à inicial, consubstanciados na revisão contratual ou na resolução do contrato por onerosidade excessiva.
- A apelante aduz, em síntese, em sua peça recursal, cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial, abusividade da cláusula de resíduo e onerosidade do contrato firmado, sob o argumento de que a atualização do saldo devedor com base no PES/CP é vedada pela jurisprudência.
- No caso dos autos, foi proferido despacho, à fl. 294, que concedeu prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. No entanto, a apelante nada requereu. Consta, ainda, como observado à fls. 292 da réplica à contestação, que a apelante pleiteia no item "h" o julgamento antecipado da lide. Portanto, resta claro que não houve cerceamento de defesa.
- Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, perícia ou diligência, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento

- A atualização do saldo devedor encontra-se prevista na cláusula oitava do contrato de mútuo firmado, que assim dispõe: "O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para depósitos de caderneta de poupança mantidos nas instituições (...)".
- Na hipótese dos autos, o saldo devedor não foi atualizado pelo sistema PES/CP, como alega o apelante em sua peça inicial e recursal. O Plano de Equivalência Salarial é aplicado somente para atualização das prestações, conforme redação da cláusula nona do contrato, sob análise.
- No caso dos autos, aplica-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.443.870/PE: "Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário." (REsp 1.443.870, unanimidade, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 516.864-PB

(Processo nº 2009.82.00.001886-8)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 25 de agosto de 2015, por unanimidade)

CIVIL
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CEF. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO.
PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL

EMENTA: CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CEF. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.

- -Apelo da parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos para: a) declarar indevida a inclusão de taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência; b) declarar indevida a capitalização embutida na incidência da comissão de permanência. O particular recorre através da defensoria pública, fundamentando-se na abusividade da cláusula de cobrança de honorários advocatícios de forma antecipada no contrato, no montante de 20% sobre o valor do contrato.
- É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309.504/RJ. *DJ* de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485.008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, *DJe* Data: 11/01/2010); (AC 00066863920104058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 Primeira Turma, *DJe* Data: 20/02/2014 Página: 64).
- Apelação provida.

Apelação Cível nº 582.296-AL

(Processo nº 0003946-06.2013.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO A TRÊS ANOS E A TRÊS ANOS E A TRÊS ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO A TRÊS ANOS E A TRÊS ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO.

- Suposta ocorrência da prescrição punitiva, de natureza executória. Entre a data do fato (DEZ/2004) e o recebimento da denúncia (10/05/2011) e o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (11/07/2013) não transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Prescrição não verificada.
- Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 6.012-PE

(Processo nº 0002207-68.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de setembro de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. SEQUELA DE FRATURA DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO. LAUDO MÉDICO OFICIAL
ATESTA NÃO EXISTIR INAPTIDÃO PARA O DESEMPENHO DA
ATIVIDADE ALEGADA PELO AUTOR. NÃO CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. SEQUELA DE FRATURA DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO. LAUDO MÉDICO OFICIAL ATESTA NÃO EXISTIR INAPTIDÃO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE ALEGADA PELO AUTOR. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ao hipossuficiente com inaptidão laborativa e sem meio de prover a própria subsistência é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, em consonância com o disposto no art. 203, inc. V, da CF/88 e do art. 20 da Lei nº 8.742/93.
- Não logrou o promovente demonstrar efetivamente a sua condição de hipossuficiência, porquanto alegou que a renda familiar consiste em R\$ 200,00 (duzentos reais), provenientes de venda de cosméticos realizadas por sua companheira, ao tempo em que juntou contrato de locação da casa onde residem, cujo valor é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), donde se infere que há uma outra fonte de renda do casal capaz de suportar tal aluquel.
- Além disso, o laudo médico atestou que o paciente encontra-se acometido de monoplegia do membro superior e sequelas de fraturas ao nível do punho e da mão (CIDs: G83.2 e T92.2), que o incapacitam de forma parcial para o exercício de atividade que exija esforço físico e uso frequente do membro superior dominante, ressaltando o *expert* que o postulante pode exercer a atividade de balconista de

farmácia, por ele declarada quando da realização da perícia médica, em razão do que não há como reconhecer o seu direito à concessão do benefício assistencial pleiteado. Precedente da Quarta Turma.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 582.936-PB

(Processo nº 0002461-17.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 29 de setembro de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL USUCAPIÃO URBANO. POSSE ININTERRUPTA E SEM OPO-SIÇÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS. IMÓVEL INDEVIDA-MENTE HIPOTECADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL MEDIANTE USUCA-PIÃO EXTRAORDINÁRIO. ART. 1.238 DO CC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USU-CAPIÃO URBANO. POSSE ININTERRUPTA E SEM OPOSIÇÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS. IMÓVEL INDEVIDAMENTE HIPOTECADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECES-SÁRIOS À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL MEDIANTE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ART. 1.238 DO CC.

- Apelação desafiada pela União, em face da sentença que declarou a aquisição da parte autora do terreno situado no Povoado Colônia Treze, Pista dos Morões, no Município de Lagarto/SE, com extensão de 27,63 tarefas (8,358 ha), inscrito no INCRA sob a matrícula nº 265.0710420121-3, o qual foi desmembrado de imóvel maior.
- Apelada que comprovou a sua posse mansa e pacífica, com ânimo de proprietário por tempo superior a 30 anos, uma vez que celebrou Contrato de Compromisso de Compra e Venda com a Cooperativa Mista dos Agricultores do Treze Ltda., em junho de 1983, consoante doc. de fls. 8/9 e 17/18v, passando a residir e a trabalhar no citado imóvel desde então, o que demonstra o pleno atendimento ao requisito temporal exigido no art. 1.238 do Código Civil.
- Mesmo ciente da venda do imóvel ao falecido esposo da apelada, consoante manifestação de fl. 95, a Cooperativa Mista dos Agricultores do Treze Ltda. nomeou indevidamente o citado bem, para a garantia de créditos executados pela União.
- O fato de o bem ter sido posteriormente hipotecado pela Cooperativa Mista dos Agricultores do Treze Ltda., ressalte-se, de forma indevida,

para a garantia de créditos executados pela União, não tem o condão de afastar a possibilidade de o referido imóvel ser usucapido.

- No que diz respeito ao requisito da mansuetude da posse, também restou atendido, vez que em nenhum momento ficou demonstrada qualquer oposição à posse exercida pela parte apelada.
- Atendidos os requisitos necessários para a aquisição do imóvel mediante a usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.238, do Código Civil posse mansa, pacífica e ininterrupta, com *animus* de proprietário, sem oposição, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) anos –, é de ser reconhecida a prescrição aquisitiva do imóvel. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 582.532-SE

(Processo nº 0000846-86.2013.4.05.8503)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 24 de setembro de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 109, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, I, DA LEI N° 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. DE-CLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO ESTADUAL. POSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 109, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, I, DA LEI N° 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

- O Juízo de Direito da Comarca de Propriá/SE declinou da Competência para julgamento da Execução Fiscal, determinando a remessa dos autos à 9ª Vara Federal de Sergipe, localizada no mesmo Município de Propriá/SE, sob o fundamento de que a instalação da Vara Federal na sede da Comarca suprimiu a Competência delegada então prevista no art. 15 da Lei nº 5.010/66.
- A instalação da Vara Federal na sede da Comarca torna absolutamente incompetente o Órgão Judiciário Estadual para processar e julgar as Execuções Fiscais antes propostas. O exercício da Competência Federal delegada na forma do art. 109, § 3°, da CF, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (posteriormente revogado pela Lei nº 13.043/2014) –, está reservado às hipóteses em "que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".
- Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal suscitado.

Conflito de Competência nº 3.031-SE

(Processo nº 0001870-55.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 5 de agosto de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1°, CP). HABEAS COR-PUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM (HC 5.972-RN). EXTENSÃO A CORRÉUS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1°, CP). PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM (HC 5.972-RN). EXTENSÃO A CORRÉUS.

- Ordem de *habeas corpus* em favor de pacientes investigados por suposta infração ao crime do art. 289, § 1°, do Código Penal.
- No concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (art. 580 do CPP).
- Revogada por esta Primeira Turma (HC nº 5.972/RN) a prisão preventiva do corréu José Adriano Pequeno Guedes, por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, estende-se a ordem aos pacientes em virtude da similitude fática e da inexistência de circunstância de caráter exclusivamente pessoal a obstar o benefício.
- Ordem concedida.

Habeas Corpus nº 6.028-RN

(Processo nº 0002530-73.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 10 de setembro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PENAL

PENAL RETRANSMISSÃO, PRETENSAMENTE CLANDESTINA, DO SI-NAL DA INTERNET. ATIPICIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF QUE, ADEMAIS, CAMINHA FIRME NO SENTIDO DA INSIGNIFI-CÂNCIA DA CONDUTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: PENAL. RETRANSMISSÃO, PRETENSAMENTE CLANDESTINA, DO SINAL DA INTERNET. ATIPICIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF QUE, ADEMAIS, CAMINHA FIRME NO SENTIDO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O réu foi denunciado por explorar clandestinamente Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) via cabo, sem a devida autorização do órgão competente, fato constatado por fiscalização realizada pela ANATEL em 22/05/2012, pelo que requereu o MPF sua condenação nas penas do art. 183 da lei nº 9.472/97. O juízo *a quo*, porém, entendendo pela atipicidade da conduta, absolveu o acusado com fulcro no art. 386, III, do CPP.
- Assume especial relevância, nesse contexto, a definição legal do que seja "Serviço de Telecomunicações", para verificar se a conduta do recorrente se subsume ou não ao tipo penal pelo qual restou condenado. De acordo com a própria definição constante na Lei nº 9.472/97, o serviço prestado pelo réu, tido como "comunicação multimídia", não se enquadra como "serviço de telecomunicações", senão que dele se utiliza para viabilizar o acesso do usuário final à internet (SCI). Trata-se de serviço de valor adicionado (SVA), atividade que não demanda autorização da ANATEL, nos termos da Norma do Ministério das Comunicações nº 04/95 (Resp. 201000416169, Rel. Ministra Eliana Calmon; RSE 1.816/CE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti; ACR 8.085-RN, Rel. o Des. Fed. Francisco Barros Dias).
- Ademais, é certo que a jurisprudência do STF vem se orientando, via aplicação do princípio da insignificância, no sentido de mitigar a relevância penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, nos casos em que

a acusação não demonstre a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, bem assim a periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade da conduta, o que vem a ser justamente o caso dos autos (HC 122.507/ES, Rel. Ministro Dias Tóffoli; HC 126.592/BA, Relatora Ministra Carmen Lúcia).

- Manutenção da sentença. Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 12.591-SE

(Processo nº 0000211-77.2014.4.05.8501)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 18 de agosto de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL ACUSAÇÃO DE SUPOSTAS CONDUTAS CRIMINOSAS PERPETRADAS PELOS PACIENTES, NA QUALIDADE DE ADVOGADOS. HABEAS CORPUS. PRERROGATIVA DE INVIOLABILIDADE DE SEU ESCRITÓRIO OU LOCAL DE TRABALHO, DE SEUS ARQUIVOS E DADOS, DE SUA CORRESPONDÊNCIA E TAMBÉM DE SUAS COMUNICAÇÕES, INCLUSIVE TELEFÔNICAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE SUPOSTAS CONDUTAS CRIMINOSAS PERPETRADAS PELOS PACIENTES, NA QUALIDADE DE ADVOGADOS. PRERROGATIVA DE INVIOLABILIDADE DE SEU ESCRITÓRIO OU LOCAL DE TRABALHO, DE SEUS ARQUIVOS E DADOS, DE SUA CORRESPONDÊNCIA E TAMBÉM DE SUAS COMUNICAÇÕES, INCLUSIVE TELEFÔNICAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

- Não se pode utilizar os diálogos mantidos pelos advogados com seus clientes, desenvolvidos em torno das possibilidades de defesa, e em que se percebe claramente que o advogado não tinha plena consciência da acusação que pesava contra o cliente, para uma persecução criminal contra os causídicos, a menos que se demonstrasse que estes seriam partícipes das condutas investigadas no contexto da operação investigada, sob pena de se criar uma situação de ameaça ao livre exercício profissional.
- Na situação, têm-se dois pontos favoráveis aos pacientes, o primeiro ponto é a questão da própria dúvida acerca da licitude da prova, decorrente de interceptações telefônicas claramente autorizadas para a investigação dos crimes licitatórios, quando, então, foram surpreendidos os diálogos travados pelos advogados; em segundo lugar, não se vislumbrou qualquer participação dos advogados nos crimes licitatórios, se percebendo, sim, a atuação dos causídicos direcionada ao ganho de algum tempo, justamente para que se inteirassem da situação ocorrida, e a partir daí decidissem a melhor estratégia de defesa a ser adotada.

- Anote-se que dentre as prerrogativas existentes em favor dos advogados, existe a prerrogativa de inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e também de suas comunicações, inclusive telefônicas, não se concebendo a interferência direcionada a fazer juízo de valor acerca da própria conduta do causídico, no sentido de ser ética, ou não, no que concerne à orientação de defesa apresentada ao cliente; não restam dúvidas de que as comunicações procedidas entre o advogado e seu cliente estão sob o manto do direito de defesa e das prerrogativas profissionais dos advogados; sobre o tema, a CF/88, em seu art. 133, registra que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, no exercício da profissão.
- Na situação em apreço, não há nenhum elemento que indique que os pacientes tiveram participação na organização criminosa investigada pelo *Parquet*, o elemento que se tem é referente a orientação procedida em relação ao cliente defendido pelos pacientes em investigação criminal, não cabendo qualquer invasão no que diz respeito ao teor da comunicação profissional desenvolvida, nos termos em que realizada, sob pena de grave ameaça ao exercício do direito de defesa e ao desempenho da função de advogado.
- Ordem concedida, para trancar a Ação Penal 0000476-69.2015.4.05.8202 no que diz respeito às acusações procedidas em desfavor dos pacientes.

Habeas Corpus nº 6.017-PB

(Processo nº 0002378-25.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGITADO CONTRA A ORDEM JUDICIAL QUE IMPÔS AO PACIENTE O ÔNUS DE CONDUZIR AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REALIZADA NOS DIAS 25 E 26 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO. TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DA SEDE DO JUÍZO, ALGUMAS, INCLUSIVE, A MAIS DE CEM QUILÔMETROS DE DISTÂNCIA. ALÉM DISSO, DENTRE AS TESTEMUNHAS, HÁ A PRÓPRIA DELEGADA FEDERAL ENCARREGADA DAS INVESTIGAÇÕES. PLEITO, TAMBÉM, DE QUE O PACIENTE SEJA INTERROGADO NO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, ISTO É, EM CARUARU, ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGITADO CONTRA A ORDEM JUDICIAL QUE IMPÔS AO PACIENTE O ÔNUS DE CONDUZIR AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REALIZADA NOS DIAS 25 E 26 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO. TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DA SEDE DO JUÍZO, ALGUMAS, INCLUSIVE, A MAIS DE CEM QUILÔMETROS DE DISTÂNCIA. ALÉM DISSO, DENTRE AS TESTEMUNHAS, HÁA PRÓPRIA DELEGADA FEDERAL ENCARREGADA DAS INVESTIGAÇÕES. PLEITO, TAMBÉM, DE QUE O PACIENTE SEJA INTERROGADO NO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, ISTO É, EM CARUARU, ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA.

- Desde o conhecimento do *habeas corpus* anterior (HC 6.010-PE, julgado em 18 de agosto), já era possível divisar, de alguma maneira, a razoabilidade do direito perseguido, que apenas não estava sendo atendido naquele momento porque ainda não havia sido levado ao conhecimento da autoridade impetrada.
- Uma vez apresentado no juízo de primeiro grau, e, indeferido, urge a concessão da ordem.

- No mesmo sentido caminhou o parecer bem lançado pela Procuradoria Regional da República.
- Ordem de habeas corpus concedida.

Habeas Corpus nº 6.023-PE

(Processo nº 0002437-13.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 8 de setembro de 2015, por unanimidade)

PENAL
ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, § 3°, DO CÓDIGO
PENAL. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO
DOLO NA PARTICIPAÇÃO. FALTA DE INTERROGATÓRIO EM DECORRÊNCIA DE DEFEITO TÉCNICO. NULIDADE DA SENTENÇA.
INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IN CASU

EMENTA: PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, § 3°, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO NA PARTICIPAÇÃO. FALTA DE INTERROGATÓRIO EM DECORRÊNCIA DE DEFEITO TÉCNICO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO *IN CASU*.

- Ação criminal em que não houve o interrogatório da parte ré não em decorrência de manifestação desta (que compareceu ao juízo deprecado, demonstrando a vontade de ser interrogada), mas devido a problemas técnicos com o sistema de videoconferência.
- Não restou comprovado nos autos o dolo na participação da acusada, empregada doméstica e analfabeta, no crime de estelionato contra o INSS, sendo sequer demonstrado que a mesma efetivamente obteve o valor da aposentadoria.
- A nulidade, no processo penal, apenas resultará em anulação do ato caso importe em prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP).
- O interrogatório possui sobretudo natureza de instrumento de defesa. A nulidade, *in casu*, é afastada pelo não prejuízo à defesa, especialmente em face de sentença de absolvição e da ausência de apelação da acusada pleiteando a realização do ato.
- Indevida, portanto, na situação em comento, a anulação da sentença em virtude da falta de interrogatório da acusada.

- Apelação desprovida.

Apelação Criminal nº 11.122-RN

(Processo nº 0007841-70.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 20 de agosto de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPENCENTES. PACIENTE INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO". CUMPRIMENTO DE PENA EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE PERMANÊNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PRESO NO SISTEMA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DE ORIGEM. HABEAS CORPUS DENEGADO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPENCENTES. PACIENTE INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO". CUMPRIMENTO DE PENA EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE PERMANÊNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PRESO NO SISTEMA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DE ORIGEM. HABEAS CORPUS DENEGADO.

- Habeas corpus impetrado em favor de paciente, condenado a 22 (vinte e dois) anos de reclusão pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, atualmente recolhido na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, visando o seu retorno ao sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro.
- Paciente incluso no Sistema Penitenciário Federal desde o dia 26.08.2011, com sucessivas renovações, decorrente de pedido da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, tendo ele, inicialmente, sido custodiado na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, e posteriormente transferido para Unidade Prisional Federal em Mossoró/RN, por ser ele integrante da facção criminosa chamada "Comando Vermelho", exercendo a liderança das ações criminosas nas comunidades próximas ao Morro da Caixa D'Água, principalmente no tráfico de drogas no Município do Rio de Janeiro.
- O atestado de bom comportamento da Penitenciária em que o

paciente está custodiado deve ser visto com ressalvas. Em face da disciplina e da segurança impostas na Penitenciária Federal, destinada a conter presos de elevada periculosidade e com um serviço de inteligência ativo para evitar rebeliões que causam danos aos presos e funcionários do local, há poucas oportunidades para que o preso realize atos atentatórios à disciplina, acabando por findar, ainda que de forma involuntária, com bom comportamento.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou que a concessão de progressão de regime de cumprimento de pena ao preso em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para o referido sistema (CC 130.713/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, *DJe* 03/02/2014).
- Presentes os mesmos motivos que motivaram a transferência do paciente para o Presídio Federal de Mossoró/RN, em face de seu envolvimento com a facção Comando Vermelho, sobretudo na posição de liderança, com atuação proeminente no Estado do Rio de Janeiro, no escopo de mantê-lo afastado do local onde, costumeiramente, praticava suas ações delituosas no comando da referida organização criminosa.
- Habeas corpus denegado.

Habeas Corpus nº 5.999-RN

(Processo nº 0002165-19.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 13 de agosto de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TREVO. OPERAÇÃO FORRÓ. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E VENDA DE COMPONENTES ILEGAIS VOLTADOS À COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS CAÇA-NÍQUEIS (ART. 334, § 1°, CP, E ART. 2°, LEI N° 12.850/2013). NATUREZA PERMANENTE E CONTINUADA DOS DELITOS. PLURALIDADE DE LOCAIS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO (ART. 71 DO CPP). ATOS REALIZADOS SOB O CRIVO DO JÚÍZO INCOMPETENTE. MANUTENÇÃO. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TREVO. OPERAÇÃO FORRÓ. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E VENDA DE COMPONENTES ILEGAIS VOLTADOS À COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS CAÇA-NÍQUEIS (ART. 334, § 1°, CP, E ART. 2°, LEI N° 12.850/2013). NATUREZA PERMANENTE E CONTINUADA DOS DELITOS. PLURALIDADE DE LOCAIS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO (ART. 71 DO CPP). ATOS REALIZADOS SOB O CRIVO DO JUÍZO INCOMPETENTE. MANUTENÇÃO. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

- Ordem de *habeas corpus* em favor de paciente investigado por suposta prática dos crimes do art. 334, § 1°, do Código Penal, e do art. 2° da Lei nº 12.850/2013.
- Na Operação Forró, desencadeada pela Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte, o objeto de investigação consistia em apurar a prática de delitos previstos, à época, no art. 334, § 1°, c, do CP, e cometidos por organização criminosa, nos termos do art. 2° da Lei nº 12.850/2013. Noutros termos e mais especificamente, investigava-se organização criminosa voltada à comercialização e manutenção, no mercado interno, de peças e componentes proibidos pela lei brasileira, destinados à exploração ilícita de jogos de azar.

- No decorrer das investigações, que contaram, inclusive, com quebra do sigilo telefônico de investigados, constatou-se que os delitos em apuração ultrapassavam o âmbito daquela unidade federada, tendo a suposta organização criminosa atuação também nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco. Houve, então, declinação parcial de competência para a Seção Judiciária de Pernambuco, recepcionada pela autoridade ora coatora. Daí foi aberto novo inquérito policial, iniciando-se a denominada Operação Trevo para investigar fatos e suspeitos já objeto daquela outra Operação, a Forró.
- Como se sabe, a regra geral de fixação de competência, no processo penal, é a do local em que se consumou a infração, conforme previsto no art. 70 do CPP. Contudo, no caso de delito continuado ou permanente que avance sobre o território de duas ou mais jurisdições, tal regra cede passo à outra, a da prevenção (art. 71 do CPP), específica que é.
- Portanto, o critério *ratione loci* para determinação da competência não prevalecerá quando se trate de infração continuada ou permanente praticada no território de duas ou mais jurisdições: aí a prevenção dirá qual o juízo competente para processar e julgar tal infração. E, nos termos do art. 83 do CPP, verifica-se a competência por prevenção quando um juízo antecede outro, ambos competentes, na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa.
- O caso dos autos carece da aplicação da regra especial da prevenção para fixação da competência, do que resulta a atribuição do Juízo federal do Rio Grande do Norte, pois em tela delito de natureza permanente.
- No IPL que tramita no Juízo da 4ª Vara Criminal da SJ/PE, apuramse fatos idênticos ou que consistem em desdobramento dos investigados na Operação Forró, a saber: a venda e manutenção de

peças e componentes para exploração de máquinas caça-níqueis por organização criminosa, o que consiste em ação de caráter permanente. A tanto, acrescente-se a pluralidade de locais onde os delitos estavam a ocorrer: as atividades da organização criminosa aconteciam nos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo.

- Ora, a natureza continuada e permanente das infrações somada à pluralidade de locais reclama a incidência do critério da prevenção para fixação da competência. E, por tal critério, o Juízo federal do Rio Grande do Norte, que primeiro conheceu do caso e determinou as medidas pré-processuais de quebra do sigilo telefônico e sua prorrogação nos autos da MC nº 0005826-94.2013.4.05.8400, é o competente para processar e julgar o caso em tela.
- Ressalte-se: a Operação Forró tinha, como objeto de investigação, a aludida organização criminosa com atuação interestadual, que, posteriormente, foi inserida na Operação Trevo, através do denominado "Grupo Show Ball/Shock Machine", do qual faz parte o ora paciente, Carlos Crespo. Portanto, o "Grupo Show Ball/Shock Machine" já estava em investigação, na SJ/RN, sendo descabida a declinação de competência para a SJ/PE, diante de seu caráter permanente e sua ação continuada em vários Estados, do que decorre a prevenção do primeiro juízo a atuar no caso.
- Em se tratando de incompetência relativa e não se caracterizando os atos do juízo pernambucano propriamente como decisórios, devem estes ser preservados, cabendo ao juízo potiguar a avaliação quanto ao aproveitamento ou não do que foi até então produzido em relação aos envolvidos na operação intitulada "Forró".
- Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

Habeas Corpus nº 5.810-PE

(Processo nº 0000379-37.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 13 de agosto de 2015, por maioria)

PENAL
CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. AUSÊNCIA DE DANO
AO MEIO AMBIENTE. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA.
ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
PESCA PARA SACIAR A FOME DO AGENTE E DA FAMÍLIA.
EXCLUDENTE DE ILICITUDE

EMENTA: PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. AU-SÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIG-NIFICÂNCIA. PESCA PARA SACIAR A FOME DO AGENTE E DA FAMÍLIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE.

- Não é sempre que a ofensa a bem jurídico penalmente protegido é hábil a caracterizar a tipicidade. Esta exige, além da adequação entre a conduta do agente e a lei penal (tipicidade formal), ofensa de alguma gravidade ao bem jurídico (tipicidade material). Bem por isso, a insignificância da ofensa, aferida a partir de um juízo de proporcionalidade entre a relevância da conduta e o mal da intervenção penal, afasta tipicidade material do fato.
- Pescar com apetrecho proibido e em época de defeso caracteriza concurso formal de crimes previstos no art. 34, *caput* e parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98.
- Acusado/Apelante que, sendo pessoa sem antecedentes criminais e de origem simples, foi surpreendido pescando com uma tarrafa (apetrecho proibido), em período de defeso, tendo sido apreendido em poder do agente tão só 1 (um) espécime de peixe, a evidenciar a mínima ofensividade da ação. Sendo insignificante a ofensa ao meio ambiente, bem jurídico tutelado, não está caracterizada a tipicidade material. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ.
- Mesmo superado o juízo de tipicidade da conduta, há excludente

de ilicitude. O Acusado é pessoa de parcos recursos, que se declara pobre na forma da lei, e, à míngua de alternativas para a complementação de seu sustento, procedeu à pesca com o fim de saciar sua fome e a de sua família, o que configura estado de necessidade.

- Provimento da apelação.

Apelação Criminal nº 10.876-RN

(Processo nº 0000196-22.2011.4.05.8402)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 3 de setembro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL
PRETENSÃO À PENSÃO PRETENSAMENTE DEIXADA PELA
ESPOSA. ÓBITO OCORRIDO HÁ 22 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA
DA CONDIÇÃO DA ESPOSA PRÉ-FALECIDA DE TRABALHADORA RURAL. INDEFERIMENTO DA POSTULAÇÃO. MANUTENÇÃO
DA SENTENÇA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO À PENSÃO PRETENSAMENTE DEIXADA PELA ESPOSA. ÓBITO OCORRIDO HÁ 22 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DA ESPOSA PRÉ-FALECIDA DE TRABALHADORA RURAL. INDEFERIMENTO DA POSTULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Embora a informalidade do ambiente rural deva ser considerada na análise da prova da condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, tal não significa que não seja ônus do interessado formar a convicção do julgador a respeito dos fatos que alega.
- No caso dos autos, além da ausência de prova documental eficiente, o largo tempo decorrido entre a morte da pretensa instituidora do benefício (22 anos) e a manifestação do pedido de pensão, já cria fundada dúvida acerca da existência de efetiva atividade econômica ou profissional da falecida.
- O fato do marido gozar de aposentadoria, na condição de trabalhador rural, não implica que sua ex-esposa também o tenha sido, dado que a atividade do cônjuge varão foi exercida após o óbito da mulher.
- A tímida prova testemunhal produzida não é suficiente para a formação da convicção do julgador, na hipótese, devendo ser prestigiado o entendimento a que chegou o juízo sumariante.
- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 582.407-CE

(Processo nº 0002427-42.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 18 de agosto de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA.
LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA PERSISTÊNCIA DAS
CONDIÇÕES INCAPACITANTES DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE REABILITAÇÃO. DIREITO AO RESTABELECIMENTO
DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA PERSISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE REABILITAÇÃO. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS.

- O auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade, e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. A supracitada lei, em seu artigo 62, prescreve ainda que não cessará o benefício de auxílio-doença até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.
- Não é de se admitir a suspensão do benefício de auxílio-doença do autor se foi comprovada a persistência da sua condição incapacitante, e não houve processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
- Constata-se, às fls. 73/79 dos autos, que o perito médico, designado pelo Juízo, concluiu que o demandante é portador de osteoartrose secundária de fratura moderada de joelho esquerdo (CID M19.9), que o torna incapacitado para suas atividades laborativas. Ainda segundo o mesmo laudo, o autor possui incapacidade para exercer as atividades laborais que necessite de demanda do membro afetado, como carregar peso, agachar-se longos períodos, permanecer em pé longos períodos, caminhar longos períodos.

- Verifica-se que, no caso em comento, não foi realizado o processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91. Dessa forma, a autarquia previdenciária não poderia ter cancelado o auxílio-doença do autor como o fez, em 2012, sem que o mesmo estivesse apto a desempenhar sua atividade habitual ou tivesse sido reintegrado ao trabalho em atividade compatível com a sua nova condição física.
- -Assim, restando devidamente demonstrado que o autor permanece incapacitado para realização de sua atividade habitual, faz jus às parcelas vencidas desde a data da suspensão indevida, merecendo, pois, retoque o *decisum* quanto ao termo inicial da condenação, que deverá ser a partir de 15.05.2012.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, observando-se, todavia, os limites da Súmula 111 do STJ.
- Em sendo a parte vencedora beneficiária da justiça gratuita, e, portanto, não ter havido antecipação de custas processuais, não há que se falar em despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.
- Apelação do particular provida e apelação do INSS parcialmente provida, apenas no que se refere aos honorários advocatícios e às custas processuais.

Apelação Cível nº 582.696-SE

(Processo nº 0002557-32.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/91. INCONTROVERSO O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA EXIGIDA. PERÍCIA MÉDICA ATESTA
INAPTIDÃO LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. ESPONDILOLISTESE GRAU I (CID: M43.1) E ESPONDILOARTROSE DA
COLUNA LOMBAR (CID: M47.1). CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PATOLOGIAS INDICADAS PELO PERITO FORAM ALEGADAS
PELO AUTOR QUANDO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DO
BENEFÍCIO. MANTIDA A DIB DESDE A POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONFIRMADA A VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA
FIXADA NO PERCENTUAL DE 10% DO QUANTUM VENCIDO.
APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/91. INCONTROVERSO O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA EXIGIDA. PERÍCIA MÉDICA ATESTA INAPTIDÃO LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. ESPONDILOLISTESE GRAU I (CID: M43.1) E ESPONDILOARTROSE DA COLUNA LOMBAR (CID: M47.1). CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PATOLOGIAS INDICADAS PELO PERITO FORAM ALEGADAS PELO AUTOR QUANDO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. MANTIDA A DIB DESDE A POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONFIRMADA A VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 10% DO QUANTUM VENCIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, é um benefício, de natureza temporária, concedido para amparar o segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz para o trabalho, enquanto durar a incapacidade.
- O cumprimento da carência exigida encontra-se demonstrado através do CNIS e da GPS acostados à inicial e, ainda, considerando que tal tema não restou controverso nos autos.
- A perícia médica oficial, conforme assegurou o magistrado na sua decisão, atestou que o paciente sofre de espondilolistese grau I (CID:

M43.1) e espondiloartrose da coluna lombar (CID: M47.1), que o incapacitam parcial e temporariamente para o trabalho, assinalando que as patologias diagnosticadas são passíveis de tratamento e de reabilitação profissional, de modo a fazer jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Precedente da Casa.

- As doenças diagnosticadas pelo perito judicial são as mesmas alegadas pelo promovente quando do requerimento administrativo, donde se infere que a sua incapacidade laborativa retroage a tal evento, razão pela qual há que ser mantido o marco inicial da condenação estabelecido no juízo de primeiro grau.
- A verba honorária advocatícia, fixada em 10% (dez por cento) do *quantum* vencido, foi arbitrada de acordo com a norma do § 4º do art. 20 do CPC, a Súmula 111 do STJ e o artigo 85, § 3º, inciso I, do novo CPC, em virtude do que a confirmo.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 580.416-PB

(Processo nº 0001275-56.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 29 de setembro de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE
COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUESITOS LEGAIS.
JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUESITOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, no sentido de conceder o benefício de amparo assistencial ao idoso.
- É devido o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93.
- O autor satisfaz o requisito etário, restando comprovada a idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos (fl.11) e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, haja vista essa ser composta por sua esposa, um filho e quatro netos menores de idade e ser mantida essencialmente pela aposentadoria da esposa, que recebe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês conforme documento à fl. 38 e prova testemunhal colhida em audiência às fls.54/56. Portanto, vê-se preenchido o critério legal exigido para o recebimento do benefício de prestação continuada, devendo ser reconhecido o direito ao benefício postulado.
- Quanto ao termo inicial do benefício, entende-se que este deve ser fixado a partir da data do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo, se houver. No caso *sub examine*, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, realizado em 16/07/2009.

- Conforme entendimento desta Segunda Turma Julgadora, deve ser aplicado, sobre as parcelas devidas, a atualização prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (Lei n° 9.494/97, art. 1°-F, dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, 2001).
- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.647-PB

(Processo nº 0002077-54.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 8 de setembro de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL TRABALHADORA RURAL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ART. 135 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DO-ENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ARTS. 59 E 25, I, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESTABELECI-MENTO. PAGAMENTOS DOS VALORES EM ATRASO. VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADO-RA RURAL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ART. 135 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPA-CIDADE TEMPORÁRIA. ARTS. 59 E 25, I, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESTABELECIMENTO. PAGA-MENTOS DOS VALORES EM ATRASO. VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Hipótese em que a recorrente, preliminarmente, requer o provimento do agravo retido para reformar a decisão que, nos autos da Exceção de Suspeição nº 014.2010.001.951-3, apenso ao presente feito, rejeitou a Exceção em face da nomeação do médico perito, e no mérito, pleiteia que seja reformada a sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora.
- No caso, a autarquia não comprovou que o perito tinha interesse na causa, como também que tenha ocorrido algumas das hipóteses de suspeição previstas no art. 135 do CPC. O simples fato da autora haver sido paciente do perito, por si só, não o torna suspeito no desempenho de sua profissão. Acrescente-se, ainda, que os atestados médicos acostados aos autos demonstram que a parte autora, em consultas rotineiras anteriores, foi atendida por diversos outros médicos do sistema SUS, os quais foram uníssonos em atestar que a requerente é portadora de asma mista (CID 10- J45), ou seja, a mesma enfermidade diagnosticada pelo médico perito.
- Comprovado nos autos o preenchimento simultâneo das exigências

necessárias para obtenção do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a qualidade de segurado da Previdência, a carência exigida, bem como a incapacidade para a atividade laborativa, não há óbices para o seu deferimento (art. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

- A qualidade de segurado especial da autora é incontroverso, porquanto a mesma já vinha em gozo do benefício de auxílio-doença.
- O laudo médico judicial atesta que a requerente é portadora de 'Asma Brônquica Mista CID J-45.8' que ocasiona a sua incapacidade parcial e temporária para o labor habitual, vez que o trabalho agrícola expõe a requerente as intempéries do clima, favorecendo, assim, ao surgimento de crises.
- A parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, vez que, além de comprovar a sua qualidade de segurado especial, demonstrou a incapacidade de exercer temporariamente as suas atividade rurais.
- Firmado entendimento pelo eg. Plenário desta Corte, no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC)." (Embargos Declaratórios em Embargos Infringentes n.º 0800212-05.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho, TRF5 Pleno, j. 17/06/2015).
- Agravo retido improvido.

- Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.670-PB

(Processo nº 0002616-20.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)

(Julgado em 3 de setembro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL, CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO E DE MEDICA-MENTO. SERVIDORA DO BACEN. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PASBC - PLANO DE SAÚDE. MULTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSUMIDOR E ADMINISTRA-TIVO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO E DE MEDICAMENTO. SERVIDORA DO BACEN. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PASBC - PLANO DE SAÚDE. MULTA.

- Prazo adequado ao cumprimento da decisão devido à urgência necessária. Precedentes.
- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 142.208-PE

(Processo nº 0001464-34.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de setembro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. AGTR. PENHORA DE AUTOMÓVEL. RE-PRESENTANTE COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO BEM EM SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL. ART. 649, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGTR IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE AUTOMÓVEL. REPRESENTANTE COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO BEM EM SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL. ART. 649, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGTR IMPROVIDO.

- A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, por considerar que o excipiente, ora agravante, não comprovou que o automóvel penhorado é por ele utilizado na sua atividade de representante comercial.
- Nos termos do art. 649, V, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.
- O agravante não logrou comprovar que utiliza o automóvel penhorado em sua atividade de representante comercial, não se desincumbindo do ônus da prova (art. 333 do CPC), de maneira que não se faz possível a aplicação do disposto no art. 649, V, do CPC.
- A utilização de um automóvel não é inerente à atividade de um representante comercial, como seria caso se tratasse de um taxista, por exemplo, bem como, considerando-se que o referido automóvel encontra-se penhorado desde 27.05.2010, há mais de 5 anos, constata-se que a penhora do mesmo não se constituiu em óbice à continuidade do exercício da atividade pelo ora agravante.

- AGTR improvido.

Agravo de Instrumento nº 142.338-SE

(Processo nº 0001728-75.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 20 de agosto de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
RECURSOS DA DESAPROPRIADA E DA DESAPROPRIANTE
EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A DESAPROPRIAÇÃO FIXANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO, PELA
TERRA NUA E BENFEITORIAS, EM R\$ 105.746,67. PRESENÇA
DE AGRAVO RETIDO, FLS. 325-329, QUE FOI DEVIDAMENTE
REITERADO NA PEÇA RECURSAL, FL. 363, ATINENTE À INCLUSÃO OU NÃO DO PREÇO DA SOCA E DA RAIZ DA CANA
NO LAUDO PERICIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DA DESAPROPRIA-DA E DA DESAPROPRIANTE EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A DESAPROPRIAÇÃO FIXANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO, PELA TERRA NUA E BENFEITORIAS, EM R\$ 105.746,67. PRESENÇA DE AGRAVO RETIDO, FLS. 325-329, QUE FOI DEVIDAMENTE REITERADO NA PEÇA RECURSAL, FL. 363, ATINENTE À INCLUSÃO OU NÃO DO PREÇO DA SOCA E DA RAIZ DA CANA NO LAUDO PERICIAL.

- Toda a problemática gira em torno do valor da soca e da raiz da cana de açúcar, que foi, inclusive, objeto de pergunta por parte da ora agravante Informe o Senhor Perito, qual o valor médio do hectare da região onde está encravada a tentativa de desapropriação, indicando, qual o valor real de mercado da área a ser desapropriada com as suas respectivas benfeitorias, inclusive a soca e a raiz da cana?, fl. 251. A resposta do Perito: *Vide* a conclusão de nosso laudo, fl. 251.
- No entanto, no item Observações finais e Conclusão, fls. 245-248, não há nenhuma referência a soca e a raiz da cana, o que levou a ora agravante a movimentar agravo retido, a buscar, na avaliação do Perito, a inclusão, no valor do imóvel desapropriado, da soca e da raiz da cana de açúcar na data da perícia, ou seja, em outubro de 2012, cf. pedido de fls. 284-287.
- Efetivamente, no pedido aludido está a observação no sentido de que o perito judicial somente avaliou a cana de açúcar, sem mencionar o cálculo da soca e da raiz da cana, fl. 286, razão pela

qual pediu que deve ser apurado o valor das benfeitorias da soca e da raiz da cana de açúcar na data da perícia (outubro de 2012), fl. 287, pedido reiterado adiante, fl. 336, temática, aliás, que, nos esclarecimentos solicitados pela ora agravante, ficou devidamente registrado, ou seja, esclareça o Senhor Perito qual o valor das benfeitoria da soca e da raiz da cana de açúcar na data da perícia (outubro de 2012), apresentando as respectivas conclusões quanto ao referido cálculo, fl. 263.

- Nos esclarecimentos prestados, consta, no que toca à matéria em si, que, quanto ao fato de ter sido citado que "o perito judicial somente avaliou a cana de açúcar, sem mencionar o cálculo da soca e da raiz da cana", temos a informar que o DNIT calculou de acordo como recomenda o Departamento Técnico da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco, fl. 278.
- A r. sentença consignou não prosperar a alegação da ré de que o perito judicial somente avaliou a cana de açúcar, sem mencionar o cálculo da soca e da raiz da cana, pois tal sistemática de avaliação foi adotada seguindo normas técnicas, e deve prevalecer, fl. 355.
- No entanto, não há no laudo do Sr. Perito, fls. 233-251, nenhuma alusão ao valor da soca e da raiz da cana, o que finca uma fundamental e profunda dúvida, porque, afinal, são várias indagações que brotam, como: 1] a soca deve ser avaliada ao lado da raiz da cana?; 2] se deve, onde foi incluída, à míngua de qualquer referência específica no laudo e dos esclarecimentos aos dois itens?
- Não satisfaz a resposta constante da r. sentença, aqui já destacada, porque a dúvida continua presente, a impedir que, na análise de todas as razões recursais, a começar pelo agravo retido, se desembarque no valor justo e atualizado da área desapropriada, de modo a não prejudicar nenhuma das partes. Ademais, deve ser colocado nos autos, especificamente no laudo do Senhor Perito, a

explicação devida, clara, compreensível e assimilável, acerca da soca e da raiz da cana, e o seu papel dentro da avaliação da área objeto da desapropriação.

- O julgador, sobretudo o de segundo grau, distante do local objeto do litígio, como, aqui, no caso, em feitos de desapropriação, como, ademais, em qualquer outro, vê o panorama e a situação factual através dos olhos do Perito, que coloca no seu laudo tudo que de importante se relaciona com o valor da área desapropriada, para que nenhum item figue de fora ou deixe de merecer a abordagem devida.
- Por outro lado, não se justifica, aqui, que a matéria atinente à soca e à raiz da cana, tão batida e reiterada pela ora agravante, em diversas oportunidades, de modo bem escancarado, não tenha sido objeto da atenção necessária, a ponto de obter explicações que não explicam nada, nem trazem a luz para que o julgado, em segundo grau, possa ser plenamente realizado.
- Provimento do agravo retido, anulando a r. sentença proferida, bem como julgando prejudicado os apelos movimentados, a fim de que os autos retornem ao juízo de primeiro grau, para abordagem específica, por parte do Senhor Perito, da inclusão ou não inclusão do valor da soca e da raiz da cana no laudo, enfocando a matéria de modo a tornar exata e clara a situação factual atinente.

Apelação Cível nº 580.468-PE

(Processo nº 2009.83.00.019877-0)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de agosto de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DO CÓNSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ. IMPOSSIBILIDADE.

- Sentença que denegou a ordem pleiteada, por considerar que o processo eleitoral obedeceu ao princípio da estrita legalidade.
- Autor que alegou a existência de vícios insanáveis no processo eleitoral do CRF/CE, referente ao ano de 2013.
- Alegação de inelegibilidade do candidato eleito para Presidente rejeitada, considerando que a inscrição para o registro das candidaturas ocorreu no período de 1º a 14 de agosto de 2013, tendo o referido candidato solicitado a sua inscrição no dia 12/08/2013, bem assim de que o mesmo encontrava-se quite com a Tesouraria do Conselho Regional de Farmácia.
- Inexistência de comprovação nos autos de que havia profissionais inadimplentes que foram considerados aptos para votarem na eleição em discussão, na tentativa de fraudar o processo eleitoral.
- "Ausência de qualquer ilegalidade no processamento da votação por correspondência, a qual, ao que tudo indica, se deu em observância ao estatuído nos arts. 71 e ss do regulamento eleitoral. Quanto à alegação de nulidade decorrente do não reenvio das correspondências devolvidas, importa ressaltar que não há no aludido regramento previsão neste sentido."

- Comprovação de que, após a apuração, foi proclamado o resultado e lavrada a respectiva ata, tendo sido o resultado divulgado no sítio eletrônico do CRF/CE.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 577.393-CE

(Processo nº 0013707-52.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 3 de setembro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. VALOR IRRISÓRIO.
EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
POSSIBILIDADE. DESPROPORÇÃO ENTRE A RELAÇÃO CUSTO
X BENEFÍCIO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO NA COBRANÇA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DA UTILIDADE
EXIGIDA NO BINÔMIO FORMADOR DO INTERESSE PROCESSUAL (UTILIDADE X NECESSIDADE). APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE. DESPROPORÇÃO ENTRE A RELAÇÃO CUSTO X BENEFÍCIO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO NA COBRANÇA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DA UTILIDADE EXIGIDA NO BINÔMIO FORMADOR DO INTERESSE PROCESSUAL (UTILIDADE X NECESSIDADE). APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação da Fazenda Nacional com o objetivo de reformar a r. sentença, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, em face do valor insignificante do crédito, para dar prosseguimento ao feito, ainda que seja para manter o processo arquivado até que se consolide a prescrição intercorrente.
- O conceito de interesse de agir está fundado no binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional invocada. Compulsando os autos, constata-se que a presente dívida fiscal equivale a R\$ 201,37 (duzentos e um reais e trinta e sete centavos). Na espécie, percebe-se a evidente inutilidade da execução, pois a União, através do Poder Judiciário, gastará muito mais que o valor supracitado para dar seguimento à demanda.
- A relação entre o custo e o benefício é de tal forma tão desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que

deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito.

- Na verdade, a sobrecarga de inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei nº. 6.830/80). Nesta senda, ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores insignificantes congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público.
- Caso em que a propositura e o prosseguimento de uma ação de execução fiscal de valor antieconômico afronta o próprio interesse público em vez de cumpri-lo, violando também os princípios da eficiência e da economia processuais, haja vista que o custo da cobrança é muito maior do que o valor cobrado.
- Precedente: TRF-5^aR, AC n^o. 572.793, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, 2^a Turma, j. 16.09.2014, *DJe* 22.09.2014, pág. 112.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 582.533-SE

(Processo nº 0000031-18.2015.4.05.8504)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)

(Julgado em 10 de setembro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL QUESTÃO DE ORDEM. RÉU QUE É AUTOR DE PROCESSO TRABALHISTA CONTRA A EBCT. GANHO DE CAUSA COM CONSEQUENTE A CONDENAÇÃO DA EBCT AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS PRETÉRITAS. ALEGA QUE O TRIBUNAL DO TRABALHO RECONHECEU QUE OS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO PELA PRÁTICA DO DELITO POR ELE **COMETIDO SE ENCONTRAM COMPENSADOS COM AS VERBAS** TRABALHISTAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. REQUER A EXTIN-ÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO CAUSADO COM A PRÁTICA DO CRIME DE ESTE-LIONATO. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. TECNICA APLICAVEL QUANDO O ORDENAMENTO JURIDICO NÃO PREVÊ REGRAS PARA A SITUAÇÃO ANALISADA. REDU-CÃO DA PENA EM RAZÃO DO RESSARCIMENTO DO DANO. NÃO CABÍVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. RÉU QUE É AUTOR DE PROCESSO TRABALHISTA CONTRA A EBCT. GANHO DE CAUSA COM CONSEQUENTE A CONDENAÇÃO DA EBCT AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS PRETÉRI-TAS. ALEGA QUE O TRIBUNAL DO TRABALHO RECONHECEU QUE OS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO PELA PRÁTICA DO DELITO POR ELE COMETIDO SE ENCONTRAM COMPENSA-DOS COM AS VERBAS TRABALHISTAS QUE LHE ERAM DEVI-DAS. REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO CAUSADO COM A PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. TÉCNICA APLICÁVEL QUANDO O ORDE-NAMENTO JURÍDICO NÃO PREVÊ REGRAS PARA A SITUAÇÃO ANALISADA. REDUCÃO DA PENA EM RAZÃO DO RESSARCIMEN-TO DO DANO. NÃO CABÍVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM.

- Hipótese de questão de ordem suscitada por Ítalo Joseph Guedes Santos, nos autos da apelação interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas

que condenou o apelado a pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pela prática da conduta tipificada no art. 171, § 3° c/c art. 71, ambos do Código Penal.

- Não há que se falar em extinção da punibilidade em razão do ressarcimento do prejuízo causado com a prática do crime de estelionato, pois o Código Penal prevê para essa situação que a punibilidade só será extinta em razão do arrependimento posterior, que deve ser feito até o recebimento da denúncia ou queixa, o que não aconteceu no caso dos autos.
- A técnica integrativa da analogia só deve ser aplicada quando o ordenamento jurídico não prevê regras para a situação analisada, de modo que como o Código Penal prevê regra para tal, não há que se falar em analogia *in bonam partem*.
- A redução da pena em razão do ressarcimento do prejuízo causado só é cabível quando a pena-base é fixado acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa da circunstância judicial consequência do crime. A pena-base do acusado foi fixada do mínimo legal, de modo que a redução da pena não é cabível no caso em questão.
- Questão de ordem não acolhida.

Apelação Criminal nº 9.382-AL

(Processo nº 0003803-85.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de setembro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTRANGEIRO FORAGIDO. CONDENADO POR OUTRO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTRANGEIRO FORAGIDO. CONDENADO POR OUTRO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

- Os documentos acostados aos autos e as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o paciente foi denunciado em dezembro de 2008 pelo Ministério Público Federal, nos autos do Processo nº. 0000638-60.2007.4.05.8100 por uso de documento público falso (art. 304, do CP), pois no dia 26 de agosto de 2006, por ocasião de sua prisão em flagrante por tráfico de drogas no Aeroporto Internacional Pinto Martins, fez uso de passaporte com o nome falso.
- O paciente fora denunciado e condenado por outro delito, qual seja, tráfico de drogas à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de duzentos dias-multa nos autos da Ação Penal Pública nº 2006.81.00.014945-5.
- A Delegacia de Imigração comunicou que o Ministério da Justiça havia determinado a expulsão do réu em dezembro de 2008.
- Não bastassem tais fatos, o réu não foi citado pessoalmente nos autos do processo-crime a que responde por uso de documento falso, porque fugira da Colônia Agropastoril do Amanari, em 30.01.2009. Daí a citação por edital.
- Os elementos colhidos nos autos denotam que o paciente se encontra foragido. As condutas delituosas por eles praticadas demonstram o seu potencial ofensivo a revelar que a prisão cautelar torna-se

necessária como garantia da aplicação da lei penal e manutenção da ordem pública.

- Em precedentes sobre a matéria, este egrégio Tribunal destacou que o STF já se manifestou no sentido de que o paciente que permanece foragido, tendo ciência do processo há mais de um ano e meio, demonstra tentativa concreta de fulga e causa suficiente para caracterizar risco a aplicação da lei penal.
- Precedentes deste Tribunal: Primeira Turma, HC 5.633/CE, Relator: Desembargador Federal Roberto Machado convocado, julg 16/10/2014, publ. *DJe*: 23/102014, pág. 123, decisão unânime; Segunda Turma, HC 4.835/PE, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julg. 09/10/2012, pág. 267, decisão unânime.
- No caso em tela, o paciente se encontra foragido há mais de seis anos e outras medidas cautelares não se mostram eficientes para garantir a instrução processual penal nem suficientes para evitar reiteração delituosa do acusado.
- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Habeas Corpus nº 5.915-CE

(Processo nº 0001544-22.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 6 de agosto de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. EXECUÇÃO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA APENADA. ART. 148 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO DO LOCAL DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. EXECUÇÃO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA APENADA. ART. 148 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO DO LOCAL DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de alteração do local de cumprimento de pena alternativa de prestação de serviços à comunidade.
- Hipótese em que a paciente foi condenada a uma pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em virtude de fraude documental perpetrada contra o Fisco, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos e prestação pecuniária.
- A paciente foi designada para cumprir a pena alternativa nas funções de auxiliar de serviços gerais em abrigo de idosos na Cidade de Mossoró (RN), e pretende mudar de local sob a alegação de que estaria sujeita ao contato direto com produtos de limpeza, poeira, fungos e outros agentes nocivos à saúde, que podem trazer risco à sua vida.
- Não se concebe que uma instituição destinada a abrigar idosos possa apresentar nível de insalubridade incompatível com o estado de saúde da paciente, ou mesmo que seja um ambiente que possa trazer risco à sua vida.

- O fato da paciente ser acometida de rinite alérgica é insuficiente para amparar o pedido de mudança do local do cumprimento da pena alternativa, e os sucesssivos adiamentos para o início do cumprimento da pena demonstram uma tentativa da paciente de se furtar a prestar o serviço comunitário no local designado pelo Juízo da execução.
- O Juízo da Execução poderá, em qualquer fase da execução, motivadamente, modificar a forma de cumprimento da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, quando tal circunstância se mostrar necessária para conciliar com as condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento designado (art. 148 da Lei de Execução Penal). As circunstâncias do caso concreto não amparam a concessão da mudança pretendida.
- Ordem de habeas corpus denegada.

Habeas Corpus nº 5.875-RN

(Processo nº 0001143-23.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/87. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDEA. INTERNET. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. EMBARGOS PROVIDOS

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/87. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDEA. INTERNET. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. EMBARGOS PROVIDOS.

- Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada (EDRHC 201302207740, NEFI CORDEIRO, STJ SEXTA TURMA, *DJe* DATA: 21/10/2014). Precedentes do STJ, TRF5 e TRF3.
- Acórdão embargado que se fundou em premissa fática equivocada, qual seja, a de que a conduta praticada pelo embargado corresponderia à operação clandestina de rádio comunitária, fazendo incidir, em razão disso, o princípio da insignificância.
- Conforme descrita na denúncia, a conduta praticada pelo ora recorrido, longe de tratar de radiodifusão comunitária, foi de desenvolvimento de serviço de telecomunicação serviço de comunicação multimídia —, sem a competente concessão do Poder Público.
- Aplicação do princípio da insignificância que se afasta em virtude da evidente periculosidade social da ação de fornecer acesso à internet, sem subordinação aos regulamentos emanados da Anatel, uma vez que a ausência de registros de navegação e utilização da internet associados à numeração IP de cada cliente poderá dificultar

a descoberta da autoria de crimes cibernéticos, tais como fraudes bancárias, pornografia associada à pedofilia, dentre outros.

- Embargos de declaração providos para corrigir a premissa equivocada em que se baseou o acórdão embargado, decretar a sua nulidade do julgamento e determinar seja o apelo do embargado novamente submetido ao exame da turma julgadora para apreciação das demais teses defensivas arguidas no apelo.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 12.632-PB

(Processo nº 0003667-36.2012.4.05.8200/01)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO INTERPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL EM FACE
DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA
DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO À DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA DO AUTOR

EMENTA: APELAÇÃO INTERPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO À DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA DO AUTOR.

- O objeto de análise do presente recurso cinge-se em perscrutar se a notificação do contribuinte por edital, acerca do lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2008, exercício 2009, teria obedecido ao disposto na legislação de regência.
- O art. 23 do Decreto-Lei 70.235/1972, que trata das formas de intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal, dispõe que a intimação por edital é cabível apenas quando resta infrutífera a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, a evidenciar que o contribuinte encontra-se em lugar incerto e não sabido.
- Na espécie, de acordo com os elementos coligidos aos autos, o Fisco não logrou comprovar a sua tese de que somente promoveu a notificação do contribuinte acerca do lançamento suplementar do IRPF do ano calendário 2008 exercício 2009, por edital, após tentativas frustradas de intimação via postal, ônus que lhe competia, visto não se mostrar razoável, no caso, impor ao contribuinte a produção de prova negativa.
- Ademais, de acordo com as informações expressamente consignadas pela própria Fazenda Nacional tanto na contestação como

nas razões de apelação, dando conta de que expediu notificação via postal ao contribuinte em 11 de março de 2011 (fl. 44, v), e sendo incontroversa a publicação do edital de notificação em 22 de novembro de 2010 (fls. 35/36), resta fragilizada a sua tese de que tentativas frustradas de notificação por via postal teriam antecedido a notificação ficta do contribuinte.

-A ausência nos autos dos AR emitidos pelo Fisco, documentos que comprovariam as prévias tentativas infrutíferas de notificação do contribuinte por via postal, ônus do qual a Fazenda Pública não se desincumbiu, ilide a presunção de que ele se encontrava em lugar incerto e não sabido, pressuposto inafastável à notificação por edital, razão pela qual o procedimento fiscal de que se trata está eivado de nulidade, por inobservância ao devido processo legal, nos termos do § 1°, do art. 23, do Decreto 70.235, que condiciona a intimação ficta à frustração das formas ordinárias, circunstância que impõe a confirmação da sentença monocrática.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 30.319-SE

(Processo nº 0003441-04.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de agosto de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). ADO-ÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*). ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tendo em conta o fato de que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), constatado pelo oficial de justiça avaliador por ocasião da confecção do auto de penhora e avaliação que serviu como base de cálculo para a incidência dos honorários sucumbenciais foi apresentado tanto na execução fiscal (fl. 84), quanto nos embargos à execução fiscal (fl. 22), não há, de conseguinte, qualquer lesividade para a esfera jurídica da União.
- Não subsiste, portanto, possível cerceamento de defesa que tenha o condão de ensejar nulidade processual ante a ausência de prejuízo, in casu (pas de nullité sans grief).
- No que diz respeito à alegação de excesso de execução, não obstante o artigo 741 e seguintes do CPC, que tratam dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, não façam referência à obrigatoriedade da embargante, ao alegar excesso de execução, instruir a inicial com memória de cálculos que entenda devidos, deve-se ressaltar o entendimento recente firmado pelo STJ no tocante a tal matéria, no sentido de que "a regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados" trecho extraído da ementa referente ao julgamento do

Recurso Especial nº 1.192.529/MS, STJ, Rel. Teori Albino Zavascki, *DJ* 09-11-2010.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 580.152-PB

(Processo nº 0005780-31.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 15 de setembro de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PA-RADIGMA 1.272.827/PE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.

- Discute-se nos autos a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal.
- O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006 artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (STJ, REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, *DJe* 31/5/2013).
- A tese central defendida nos presentes embargos à execução, que ataca a cobrança de taxa de ocupação, é de que o embargante não é mais o proprietário do imóvel que deu ensejo a tais cobranças. Todavia, contraditoriamente, pretende que tal imóvel, supostamente de terceiro, seja aceito com garantia do juízo, o que não é admissível, sob pena de se acolher a constrição de bem que o próprio embargante defende que não é de sua propriedade.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 581.563-PE

(Processo nº 0001416-31.2015.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 20 de agosto de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PARCELAMENTO. MUNICÍPIO. LEI Nº 11.196/2005, ALTERADA
PELA LEI Nº 11.941/2009. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. PRORROGAMENTO DO PRAZO DE ADESÃO PELA LEI Nº 12.058/2009

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MUNICÍPIO. LEI Nº 11.196/2005, ALTERADA PELA LEI Nº 11.941/2009. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. PRORROGAMENTO DO PRAZO DE ADESÃO PELA LEI Nº 12.058/2009.

- Apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado à inicial, determinando a manutenção do Município de Estância/SE no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.196/05, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente expedição de certidão positiva com efeito de negativa.
- A Lei 11.196/2005, com as modificações feitas pela Lei nº 11.960/2009, estabelece no § 10, do art. 96, o prazo de três meses, contados a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da lei, para o início do pagamento dos débitos relativos às contribuições parceladas, para os municípios que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
- No caso, apesar do não cumprimento do prazo legal para adimplir a primeira prestação, a municipalidade foi beneficiada com a edição da Lei nº 12.058/2009, que prorrogou o prazo de adesão ao parcelamento em tela para o dia 30.11.2009, concedendo um novo lapso de carência a partir dessa data, o qual terminou em 26 de fevereiro de 2010.
- Conforme comprovante de pagamento, de fl. 30, a parte autora adimpliu com a obrigação quanto ao pagamento da primeira parcela em 15.12.2009, portanto, dentro do prazo acima estipulado. Não se

vislumbra razoabilidade no indeferimento do parcelamento, sendo certo, ainda, que a Fazenda Nacional recebeu parcelas posteriores (janeiro a março de 2010).

- Suspensa a exigibilidade do referido crédito, é devida a expedição da certidão positiva com efeito de negativa.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 513.127-SE

(Processo nº 0000111-61.2010.4.05.8502)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 1º de setembro de 2015, por unanimidade)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação/Reexame Necessano nº 28.998-CE
REFORMA AGRÁRIA. IMPLEMENTAÇÃO DE ASSENTAMENTO
RURAL. FISCALIZAÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE DOS PAR-
OF FIRM HOLD FERNANDEED FALLIA DOOL OFFO FATOO OOOD

CELEIROS. USO E TRANSFERÊNCIA DOS LOTES. FATOS OCOR-RIDOS HÁ MAIS DE 10 ANOS. IMPROVIMENTO DOS PEDIDOS Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.....6

Apelação Cível nº 581.788-CE

AVES SILVESTRES. IBAMA. ESPÉCIME EM PERIGO DE EXTINÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. CIRCUNS-TÂNCIAS DO CASO. VALOR DESPROPORCIONAL. ART. 24, § 3°, DO DECRETO 6.514/2008. REDUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt...... 8

Agravo de Instrumento nº 139.636-SE

AGRAVO DE INSTRUMENTO A DESAFIAR DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO, A FIM DE ACLARAR OS TERMOS DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FL. 109

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 10

Apelação Cível nº 580.724-PB

DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DISSOLUÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. PRISÃO. TORTURA. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 12

Apelação/Reexame Necessário nº 32.406-PE

AÇÃO DE USUCAPIÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO FORMALIZADO. PAGAMENTO DE PARCELAS DA

AVENÇA. BEM PERTENCENTE AO ANTIGO IAPECT. SUCEDIDO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BEM PÚBLICO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AQUISIÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DE PROPRIEDADE EM FAVOR DOS PARTICULARES
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 14
Apelação Cível nº 570.905-RN AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIS- TAS. ALEGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE CARTEL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA Relator: Desembargador Federal Cid Marconi
AMBIENTAL
Apelação Cível nº 579.606-AL EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. OBRAS CIVIS QUE NÃO CONSTITUEM ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORES DE RECURSO AMBIENTAIS Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Apelação Cível nº 561.935-CE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APREENSÃO DE LAGOSTAS IMATURAS EM PERÍODO DE DEFESO E CASCOS DE TARTARUGA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. CABIMENTO Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima20
Apelação/Reexame Necessário nº 17.245-PE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TCFA - TAXA DE CON- TROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECICLAGEM DE GARRAFA PET. PERÍCIA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO INDÚSTRIA DE PRODUTOS

DE MATÉRIA PLÁSTICA (CÓDIGO 12 DO ANEXO VIII DA LEI Nº 6.938/1991/LEI Nº 10.165/2000). TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA PARA OBSTAR CADIN E EXECUÇÃO FISCAL ENQUANTO EM DISCUSSÃO O DÉBITO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ... 22

CIVIL

Apelação Cível nº 583.160-PB

CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLI-CABLIDADE DO CDC. MATÉRIA JULGADA SEGUNDO O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.155.684/RN). NÃO CABIMENTO DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior......26

Apelação Cível nº 581.101-AL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro...... 28

Agravo de Instrumento nº 142.040-PE

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)....29

Apelação Cível nº 516.864-PB

SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VEN-DA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DE CLÁUSULA DE RESÍDUO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ... 31

Apelação Cível nº 582.296-AL CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CEF. VERBA HONO- RÁRIA. COBRANÇAANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. PRECEDEN- TES DESTA CORTE REGIONAL Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)
CONSTITUCIONAL
Habeas Corpus nº 6.012-PE HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO ATRÊS ANOS E ATRÊS ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Apelação Cível nº 582.936-PB ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. SEQUELA DE FRATURA DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO. LAUDO MÉDICO OFICIAL ATESTA NÃO EXISTIR INAPTIDÃO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE ALEGADA PELO AUTOR. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior36
Apelação Cível nº 582.532-SE USUCAPIÃO URBANO. POSSE ININTERRUPTA E SEM OPOSI- ÇÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS. IMÓVEL INDEVIDAMENTE HIPOTECADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECES- SÁRIOS À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL MEDIANTE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ART. 1.238 DO CC Relator: Desembargador Federal Cid Marconi
Conflito de Competência nº 3.031-SE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 109, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, I, DA LEI N° 5.010/66.

INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. DE-CLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO ESTADUAL. POSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)... 40

Habeas Corpus nº 6.028-RN

CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1°, CP). HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM (HC 5.972-RN). EXTENSÃO A CORRÉUS

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)... 41

PENAL

Apelação Criminal nº 12.591-SE

RETRANSMISSÃO, PRETENSAMENTE CLANDESTINA, DO SINAL DA INTERNET. ATIPICIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF QUE, ADEMAIS, CAMINHA FIRME NO SENTIDO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...43

Habeas Corpus nº 6.017-PB

ACUSAÇÃO DE SUPOSTAS CONDUTAS CRIMINOSAS PERPETRADAS PELOS PACIENTES, NA QUALIDADE DE ADVOGADOS. HABEAS CORPUS. PRERROGATIVA DE INVIOLABILIDADE DE SEU ESCRITÓRIO OU LOCAL DE TRABALHO, DE SEUS ARQUIVOS E DADOS, DE SUA CORRESPONDÊNCIA E TAMBÉM DE SUAS COMUNICAÇÕES, INCLUSIVE TELEFÔNICAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 45

Habeas Corpus nº 6.023-PE

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA A DECISÃO QUE IN-DEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGITADO CONTRA A ORDEM JUDICIAL QUE IMPÔS AO PACIENTE O ÔNUS DE CONDUZIR AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REALIZADA NOS DIAS 25 E 26 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO. TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DA SEDE DO JUÍZO, ALGUMAS, INCLUSIVE, A MAIS DE CEM QUILÔMETROS DE DISTÂNCIA. ALÉM DISSO, DENTRE AS TESTEMUNHAS, HÁ A PRÓPRIA DELEGADA FEDERAL ENCARREGADA DAS INVESTIGAÇÕES. PLEITO, TAMBÉM, DE QUE O PACIENTE SEJA INTERROGADO NO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, ISTO É, EM CARUARU, ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 47

Apelação Criminal nº 11.122-RN

ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, § 3°, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO NA PARTICIPAÇÃO. FALTA DE INTERROGATÓRIO EM DECORRÊNCIA DE DEFEITO TÉCNICO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO *IN CASU*

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 49

Habeas Corpus nº 5.999-RN

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPEN-CENTES. PACIENTE INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMI-NOSA "COMANDO VERMELHO". CUMPRIMENTO DE PENA EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE PER-MANÊNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA CUS-TÓDIA DO PRESO NO SISTEMA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DE ORIGEM. HABEAS CORPUS DENEGADO

Habeas Corpus nº 5.810-PE

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TREVO. OPERAÇÃO FORRÓ. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E VENDA DE COMPONENTES ILEGAIS VOLTADOS À COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS CAÇA-NÍQUEIS (ART. 334, § 1°, CP, E ART. 2°, LEI N° 12.850/2013). NATUREZA PERMANENTE E CONTINUADA DOS DELITOS. PLURALIDADE DE LOCAIS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO (ART. 71

DO CPP). ATOS REALIZADOS SOB O CRIVO DO JUÍZO INCOM-PETENTE. MANUTENÇÃO. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)... 53

Apelação Criminal nº 10.876-RN

CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PESCA PARA SACIAR A FOME DO AGENTE E DA FAMÍLIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)... 57

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 582.407-CE

PRETENSÃO À PENSÃO PRETENSAMENTE DEIXADA PELA ES-POSA. ÓBITO OCORRIDO HÁ 22 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DA ESPOSA PRÉ-FALECIDA DE TRABALHADORA RURAL. INDEFERIMENTO DA POSTULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...60

Apelação Cível nº 582.696-SE

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA. LAU-DO PERICIAL CONCLUSIVO PELA PERSISTÊNCIA DAS CONDI-ÇÕES INCAPACITANTES DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE REABILITAÇÃO. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BE-NEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.... 62

Apelação Cível nº 580.416-PB

AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/91. INCONTROVERSO O CUM-PRIMENTO DA CARÊNCIA EXIGIDA. PERÍCIA MÉDICA ATESTA INAPTIDÃO LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. ESPONDI-LOLISTESE GRAU I (CID: M43.1) E ESPONDILOARTROSE DA COLUNA LOMBAR (CID: M47.1). CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

PATOLOGIAS INDICADAS PELO PERITO FORAM ALEGADAS
PELO AUTOR QUANDO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DO BENE
FÍCIO. MANTIDA A DIB DESDE A POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA
CONFIRMADA A VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA FIXADA NO
PERCENTUAL DE 10% DO QUANTUM VENCIDO. APELAÇÃO
IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....64

Apelação/Reexame Necessário nº 32.647-PB

BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUESITOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 66

Apelação/Reexame Necessário nº 32.670-PB

TRABALHADORA RURAL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ART. 135 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DO-ENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ARTS. 59 E 25, I, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESTABELECI-MENTO. PAGAMENTOS DOS VALORES EM ATRASO. VALORES CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA

PROCESSUAL CIVIL

Agravo de	Instrumento	nº	142.208-PE
-----------	-------------	----	------------

FORNECIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO E DE MEDICA-MENTO. SERVIDORA DO BACEN. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PASBC - PLANO DE SAÚDE. MULTA

Agravo de Instrumento nº 142.338-SE

EXECUÇÃO FISCAL. AGTR. PENHORA DE AUTOMÓVEL. REPRE-

SENTANTE COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO BEM EM SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL. ART. 649, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGTR IMPROVIDO Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 73
Apelação Cível nº 580.468-PE RECURSOS DA DESAPROPRIADA E DA DESAPROPRIANTE EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A DESAPROPRIAÇÃO FIXANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO, PELA TERRA NUA E BENFEITORIAS, EM R\$ 105.746,67. PRESENÇA DE AGRAVO RETIDO, FLS. 325-329, QUE FOI DEVIDAMENTE REITERADO NA PEÇA RECURSAL, FL. 363, ATINENTE À INCLUSÃO OU NÃO DO PREÇO DA SOCA E DA RAIZ DA CANA NO LAUDO PERICIAL Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 75
Apelação Cível nº 577.393-CE MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PRO- CESSO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ. IMPOSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Cid Marconi
Apelação Cível nº 582.533-SE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE. DESPROPORÇÃO ENTRE A RELAÇÃO CUSTO X BENEFÍCIO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMI- CO NA COBRANÇA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DA UTILIDADE EXI- GIDA NO BINÔMIO FORMADOR DO INTERESSE PROCESSUAL (UTILIDADE X NECESSIDADE). APELAÇÃO IMPROVIDA Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

PROCESSUAL PENAL

Apelação Criminal nº 9.382-AL QUESTÃO DE ORDEM. RÉU QUE É AUTOR DE PROCESSO

(Convocado)......80

Habeas Corpus nº 5.915-CE

HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTRANGEIRO FORAGIDO. CONDENADO POR OUTRO CRIME - TRÁFICO ILICITO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)....85

Habeas Corpus nº 5.875-RN

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. EXECUÇÃO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA APENADA. ART. 148 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO DO LOCAL DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)....87

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 12.632-PB EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/87. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDEA. INTERNET. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA.

EMBARGOS PROVIDOS Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)
TRIBUTÁRIO
Apelação/Reexame Necessário nº 30.319-SE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO À DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA DO AUTOR Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 92
Apelação Cível nº 580.152-PB EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior 94
Apelação Cível nº 581.563-PE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NE- CESSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA ESPE- CIALIDADE DAS LEIS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)96
Apelação Cível nº 513.127-SE PARCELAMENTO. MUNICÍPIO. LEI Nº 11.196/2005, ALTERADA PELA LEI Nº 11.941/2009. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCE-

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 98

12.058/2009

LA. PRORROGAMENTO DO PRAZO DE ADESÃO PELA LEI Nº